



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501235-94.2022.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante LUAN QUEIROZ DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso defensivo, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501235-94.2022.8.26.0441

Apelante: Luan Queiroz da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Peruíbe

Voto nº: 5.286

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA PRATICADA CONTRA MULHER, NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR, POR DUAS VEZES (ARTIGO 147, CAPUT, C.C. ARTIGO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO, AO ARGUMENTO DE PRECARIEDADE PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA VÍTIMA CORROBORADOS PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS. DOLO BEM COMPROVADO. CONDENAÇÃO PRESERVADA.

DOSIMETRIA. BASILAR FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, POIS O RÉU PRATICOU O CRIME NA PRESENÇA DO FILHO MENOR DO CASAL, VIOLANDO OS DEVERES DE CUIDADO, PROTEÇÃO E AMPARO AO ADOLESCENTE. AUMENTO ADEQUADO E PROPORCIONAL, DADA A MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ENTRETANTO, NÃO APONTADO O PERCENTUAL DE AUMENTO ADOTADO, COMPORTA READEQUAÇÃO PARA $\frac{1}{4}$, QUE MOSTRA-SE ADEQUADO E PROPORCIONAL. **2ª FASE.** PENA AGRAVADA EM $\frac{1}{6}$ PELA CIRCUNSTÂNCIA PREVISTA NO ARTIGO 61, II, ALÍNEA “F”, DO CÓDIGO PENAL – CRIME PRATICADO PREVALECENDO-SE DE RELAÇÕES 6 DOMÉSTICAS E DE COABITAÇÃO. **3ª FASE.** DUAS CONDUTAS CRIMINOSAS PRATICADAS, MOSTRANDO-SE ADEQUADA A APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL, COM AUMENTO DA REPRIMENDA NA FRAÇÃO DE MAIS $\frac{1}{6}$. REGIME ABERTO FIXADO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO. INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS (ART. 44, I, DO CP E SÚMULA Nº 588 DO C.

STJ). MANUTENÇÃO DO *SURSIS* DIANTE DA AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA DEFENSIVA NESTE PONTO. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS MOSTROU-SE ADEQUADA. PEDIDO MINISTERIAL FORMULADO NA DENÚNCIA E REITERADO EM ALEGAÇÕES FINAIS ORAIS, OBSERVADO O CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA AO TEMA/STJ 983.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 109/116), proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Guilherme Pinho Ribeiro, do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Peruíbe, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Luan Queiroz da Silva**, qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento de 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de detenção, no regime inicial aberto, pena suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos, na forma dos artigos 77 e 78, §1º, ambos do Código Penal, condicionada a prestação de serviços à comunidade durante o primeiro ano da suspensão, em entidade a ser designada na Varas das Execuções Criminais; não se ausentar da Comarca onde reside, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem autorização judicial, e comparecer a grupos de reflexão – Projeto João de Barro – acerca de violência doméstica, semanalmente, por oito encontros, e indenização mínima, no valor de R\$2.000,00 em favor da vítima, por infração ao artigo 147, caput, c.c. artigo 61, II, alínea “f”, por duas vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.

Irresignado, insurge-se buscando a absolvição sustentando, em síntese, precariedade probatória. Requer, ainda, a absolvição do ***“crime estampado no artigo 61, II, 'f' do Código, o mesmo NÃO deve prosperar, haja vista que o suposto crime ocorreu em 31 de outubro de 2022, havendo, portanto uma flexibilização da pandemia do Covid-19”*** (pág. 121). Subsidiariamente, pleiteia o abrandamento da

pena aplicada (págs. 119/125).

Processado e contrarrazoado o apelo (págs. 131/133), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento (págs. 141/143).

É o relatório.

A irresignação comporta parcial provimento.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de ameaça, por duas vezes, em continuidade delitiva porque, segundo consta da denúncia que (págs. 02/03):

“(...) na data de 31 de outubro de 2022, período noturno, na Rua cinco, 50, Estância Leão Novaes, nesta cidade e Comarca de Peruíbe/SP, LUAN QUEIROZ DA SILVA, qualificado às fls. 23, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, na forma da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/06), ameaçou sua ex-companheira K. Y. da S. K., por palavras e gestos, de causar-lhe mal injusto e grave.

Apurou-se que o denunciado e a vítima tiveram relacionamento por treze anos e estavam separados há um ano e meio à época dos fatos.

Nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o denunciado pediu para a vítima levar algumas coisas que o filho do casal estava precisando, e chegando a vítima ao local, o denunciado trancou K. na residência, mandou ela sentar para conversar e, após a vítima falar que não queria conversar, pegou o celular desta.

Ato contínuo, a vítima visualizou que o denunciado tinha uma adaga ao seu lado e então ficou em pânico, tendo LUAN ido para cima da vítima com a adaga, sendo impedido pelo filho casal, que ficou entre

eles.

Após isso, o adolescente conseguiu comunicar o irmão da vítima, que chamou a polícia, e quando esta visualizou a viatura policial pela janela, conseguiu fugir.

Após esses fatos, o denunciado ainda mandou mensagem para a vítima afirmando que “ia quebrar e queimar tudo que era dela”.

Representação às fls. 06.”.

A materialidade restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (págs. 06/08); termo de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência (págs. 11/14); formulário nacional de risco de violência doméstica (págs. 15/24); relatório final (págs. 31/32); e, sobretudo, pela contundente prova oral produzida.

E a autoria é igualmente certa.

Inicialmente, no que concerne aos depoimentos prestados em juízo, passo a reproduzir as transcrições que constaram da r. sentença impugnada, a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que bem compilada a prova oral produzida nos autos.

Interrogado apenas em Juízo, o réu manifestou desejo de permanecer em silêncio.

Entretanto, a prova produzida o comprometeu e bem demonstrou que ameaçou a ofendida, o que fez em duas oportunidades, por palavras e gestos.

K. Y. da S. K., inquirida perante a i. Autoridade

Policial, descreveu as ameaças a que foi submetida, atribuindo ao apelante a responsabilidade. Asseverou que:

“viveu em união estável por aproximadamente treze anos e estão separados há um mês e meio, e fruto desse relacionamento há um filho de quatorze anos. Conta que na data dos fatos 31/10/2022, o adolescente estava na casa do pai, ora autor, e que este pediu para a vítima levar algumas coisas que o menino estava necessitando, a vítima de prontidão falou que levaria sim, porém precisava terminar o expediente. Algumas horas se passaram e a vítima chegou até a residência do autor para deixar o que fora pedido a ela, porém o autor a trancou dentro da casa e falou para vítima sentar que eles precisavam conversar, entretanto a vítima viu que ele estava alterado e falou que não queria conversar com ele naquele momento, o autor então falou mais agressivo que ela deveria sentar caladinha no sofá e entregar o celular para ele, ela com medo dele avançar entregou o celular e ficou quieta, ora que percebeu que o autor tinha uma adaga do seu lado e ficou em pânico tentando sair dali. O autor então veio para cima dela com a faca, porém seu filho menor de idade interveio ficando entre eles. A vítima então começou a conversar com o autor tentando o acalmar e que ele não precisava fazer aquilo, o autor aos poucos estava parecendo estar mais calmo, momento que o adolescente fora até o computador e por uma rede social avisou ao seu tio e irmão da vítima que ela estava correndo perigo, e assim que o irmão soube já ligou para o 190 e notificou o que estava acontecendo. Conta a vítima que em momento de distração do autor conseguiu pegar a chave da porta, e que logo depois seu filho sinalizou que a polícia estava a caminho, a vítima então para ver se a polícia já tinha chegado, pediu para beber água pois estava sentindo muita falta de ar e foi até a cozinha, onde avistou a viatura e já começou a correr em direção a porta a destrancando e indo até os policiais pedindo para que eles buscassem seu filho que estava dentro da casa, os policiais a acalmaram e adentraram o local retirando o adolescente. Conta a vítima que o autor se mostrou pacífico quando conversou com a polícia, mas que depois que ela estava em sua casa ele mandou mensagem dizendo que ia quebrar e queimar tudo que era dela, fazendo a vítima

ligar para o 190, e quando os policiais chegaram ao local o autor mandou mensagem a vítima dizendo que não adiantava chamar a polícia pois ele não estava mais em casa e que era perda de tempo. Vítima informa que o autor é usuário de drogas. Conta que o autor tinha picos onde se acalmava e logo depois se tornava agressivo.” (págs. 09/10)

Em Juízo, esclareceu que:

“estava em seu trabalho e recebeu uma mensagem do réu, dizendo que o filho comum não estava se sentindo bem, que deveria ir até a casa que tinham alugado juntos. Saiu do serviço às 19h e foi até o local. Acredita que ele estava embriagado e sob efeito de drogas. Passou no mercado e deixou as coisas para o menino. Ao perceber que o réu estava com o comportamento estranho, falou que ia embora. Ele disse que a ofendida não ia embora, e que ele queria ver o celular, porque estava supondo que a ofendida estava o traindo. A casa tem grades em todas as janelas e portas, então ficou presa lá dentro. Ele estava com uma faca. Através do olhar, comunicou-se com seu filho, que tinha 14 anos. Ficou com medo no momento, pensando que ele poderia tentar algo contra sua vida. Seu filho mandou uma mensagem para o irmão da ofendida, que acionou a polícia, que chegou ao local. Neste momento em que o réu apareceu com a faca, o filho apareceu e tentou intervir, falou “não pai, não vai fazer nada”. O réu não tentou nada contra a criança, foi só contra a depoente. Ele mandou uma mensagem depois, lembra que ele xingou, usou palavrões, nomes de baixo calão, mas não ameaçou. No momento em que chamou a polícia, foi tirada da casa, então seus pertences ficaram no local. O réu ficou muito nervoso e falou, de fato, que ia quebrar tudo. A ofendida saiu só com a roupa do corpo. Ambos já estão em outros relacionamentos, não possuem contato nenhum. O réu fala diretamente com o filho.” (pág. 111).

Pois bem.

Como é cediço, nos crimes praticados no âmbito

doméstico e familiar – geralmente cometidos na clandestinidade e sem testemunhas visuais –, os esclarecimentos prestados pela vítima se revestem de suma relevância para o deslinde do feito, razão pela qual merecem ser especialmente prestigiados, principalmente quando corroborados por outros elementos probatórios, como no caso dos autos.

Como já se decidiu:

“A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios, tal como ocorrido na espécie.” (STJ - AgRg no AREsp 1495616/AM, Relator(a): Ribeiro Dantas, T5 - Quinta Turma, DJe em: 23/08/2019).

No mesmo sentido a jurisprudência desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“Em casos de infrações cometidas no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima é de suma importância, pois “representa viga mestra da estrutura probatória e sua acusação firma e segura com apoio em outros elementos de convicção autoriza o édito condenatório.” (Apelação Criminal nº 0017086-83.2010.8.26.0664, Des. Rel. J. Martins, j. em 15/08/2013)” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1501206-38.2022.8.26.0540, Relator(a): Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 03/11/2022).

“DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DEFENSIVA – ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO EM DESFAVOR DO RÉU - PALAVRAS DA VÍTIMA, EM CRIMES DESSA NATUREZA, QUE SE REVESTEM DE ESPECIAL RELEVÂNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA BEM DOSADA -

RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Consigne-se que, em crimes dessa natureza, comumente praticados na clandestinidade e na ausência de testemunhas, a palavra da vítima é dotada de especial relevância, sobretudo quando coadunada ao restante do conjunto probatório, o que é o caso dos autos.”

(TJ-SP - Apelação Criminal nº 1500021-15.2022.8.26.0491, Relator(a): Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 24/10/2022).

Como se verificou, o conjunto probatório bem demonstrou que o acusado ameaçou a vítima, em duas oportunidades, através de palavras e gestos, que lhe incutiram pavor e medo.

Nesse contexto, tem-se que a versão acusatória foi amplamente amparada pelos esclarecimentos prestados pela ofendida, de forma homogênea e coerente. Ademais, a firmeza da versão prestada pela vítima lhe atribui credibilidade mais do que suficiente para respaldar a certeza sobre o ocorrido e, portanto, justificar a manutenção da condenação do réu pelos crimes que lhe foram imputados na denúncia.

Restou incontroverso que a ofendida se sentiu substancialmente ameaçada pelas ameaças proferidas pelo apelante, no sentido de que iria matá-la – *trancou a vítima dentro da residência, ao argumento que queria conversar, exigindo a entrega do celular, no que foi atendido; a ofendida avistou uma faca ao lado dele e ficou com receio que algo pior pudesse acontecer, instante em que **Luan** investiu contra ela, em poder da faca, mas nada aconteceu, pois filho do casal interveio e permaneceu no meio deles*. Após, o acusado enviou uma mensagem à ofendida afirmando que iria *“quebrar e queimar tudo que era dela”* (pág. 09/10) –, tanto que esteve na delegacia de polícia, registrou boletim de ocorrência, ofereceu representação e solicitou medidas protetivas de

urgência, que foram deferidas às págs. 27/29, dos autos em apenso nº 1501122-43.2022.8.26.0441, tudo para preservar sua integridade física.

Insta frisar que o crime de ameaça é formal e se consuma com a intimidação, não sendo necessária a efetivação do ato prometido.

Nessa direção:

“O crime de ameaça é de natureza formal, bastando para sua consumação que a intimidação seja suficiente para causar temor à vítima no momento em que praticado, restando a infração penal configurada ainda que a vítima não tenha se sentido ameaçada” (HC 372.327/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe. 23/3/2017) (STJ, REsp 1.712.678 – DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 02/04/2019).

O conjunto probatório produzido bem demonstrou a manifesta a intimidação causada pelo apelante à ofendida, o que a fez buscar providência policial, frente aos crimes de ameaça a que foi submetida.

Portanto, o seguro acervo probatório produzido bem demonstrou a ocorrência dos crimes e autoria, de modo que não há como se acolher a pretensão absolutória por precariedade probatória, tendo em vista que as ameaças foram consistentes e atingiram o bem jurídico tutelado pela norma penal, qual seja, a liberdade individual da vítima.

Dessa feita, por todo o acima exposto, comprovada a responsabilidade criminal da apelante, impositiva a manutenção da r. sentença condenatória.

Passa-se à análise da reprimenda fixada.

1ª Fase. Pena-base fixada acima do mínimo legal, assim justificada: *“Na primeira fase, a culpabilidade (grau ou nível de reprovabilidade da conduta) transcende aquela inerente à conduta típica praticada, já que praticado em frente ao filho menor.”* (pág. 113), resultando em 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção.

Entretanto, respeitado o entendimento de que a fixação da pena-base tem como critério apenas o prudente arbítrio do Magistrado, doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que a dosimetria deve se principiar do mínimo legal, sendo exasperada na eventual presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

No caso em comento, o Douto Magistrado não apontou o percentual de aumento imposto, que comporta readequação para $\frac{1}{4}$, frente a elevada reprovabilidade da conduta criminosa praticada, na presença do filho menor do casal, uma vez que a exposição do adolescente à situação de violência descrita é circunstância apta a gerar graves sequelas emocionais, revelando desprezo do acusado pelo bem-estar psicológico do menor, bem como denotando elevado grau de insensibilidade e desrespeito aos princípios básicos de proteção à infância e juventude, resultando em 01 (um) mês e 07 (sete) dias de detenção.

2ª Fase. Reconhecida a agravante prevista no artigo 61, II, alínea “f”, do Código Penal, uma vez que o acusado praticou os crimes prevalecendo-se de relações domésticas e de coabitação, a reprimenda foi exasperada em mais $\frac{1}{6}$, resultando agora em 01 (um) mês e 13 (treze) dias de detenção.

Pontuo, por oportuno, que prejudicada a

apreciação da pretensão defensiva de afastamento da agravante, que não está relacionada a situação de calamidade pública – pandemia mundial de COVID-19 – não reconhecida na r. sentença.

3ª Fase. Foram dois os crimes praticados, de maneira que reconhecida a regra prevista no artigo 71 do Código Penal a reprimenda foi aumentada no percentual de mais 1/6, resultando, em final dosimetria, em 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção.

Regime de prisão. Escorreita a fixação do **regime aberto** para cumprimento da privativa de liberdade, revelando-se medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado.

Substituição. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por expressa vedação prevista no artigo 44, inciso I, do Código Penal e Súmula 588 do C. STJ.

Suspensão condicional da pena. A pena privativa de liberdade foi suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos dos artigos 77 e 78, §1º, ambos do Código Penal, condicionada: (I) a prestação de serviços à comunidade durante o primeiro ano da suspensão, em entidade a ser designada na Varas das Execuções Criminais; (II) não se ausentar da Comarca onde reside, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos sem autorização judicial e, (III) comparecer a grupos de reflexão acerca de violência doméstica, semanalmente, por oito encontros. Não houve insurgência Defensiva neste aspecto.

Indenização. Por derradeiro, correta a fixação de indenização mínima no valor de R\$ 2.000,00 a título de danos morais em favor da ofendida, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, quantia que se mostra adequada ao caso em comento

e atende, de maneira satisfatória, à tríplice função do dano moral, ou seja, (I) compensa a vítima; (II) pune o agente causador do dano; e (III) previne a prática de novas condutas da mesma espécie, o que deve ser mantida.

Ademais, houve pedido expresso do Ministério Público na denúncia (págs. 02/03), reiterado em alegações finais orais (pág. 108), sendo oportunizado ao réu o exercício do contraditório e ampla defesa, observando-se a tese trazida pelo Tema/STJ 983.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso defensivo** apenas para, preservada a condenação, readequar para $\frac{1}{4}$ a fração de aumento da pena-base na primeira etapa da dosimetria, e, por consequência, redimensionar a reprimenda final para *01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção*, mantidos os demais termos da r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora